



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 18\$	Sem. stro . . . . .	9\$50
A 1.ª série. . . . .	8\$	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série. . . . .	6\$	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série. . . . .	5\$	" . . . . .	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Portaria n.º 970, permitindo o uso de porte de arma aos funcionários dos Tribunais de Arbitros Avindores.

### Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:165, esclarecendo e modificando algumas disposições do decreto n.º 3:120-A, sobre recrutamento, preparação e promoção de officiaes milicianos.

### Ministério da Marinha:

Decretos n.ºs 3:166 e 3:167, determinando que o quadro dos officiaes do secretariado naval seja augmentado com mais dois guardamarinhas.

### Ministério do Trabalho e Previdéncia Social:

Portaria n.º 971, regulando as funções ministeriaes que podem ser delegadas no Sub-Secretário de Estado do Trabalho e Previdéncia Social.

nistério, Ministro das Finanças e Ministro, interino, da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra continua em vigor a actual legislação sobre o recrutamento, preparação e promoção dos officiaes milicianos, com as alterações constantes do presente decreto.

Art. 2.º Continua a funcionar em Lisboa a Escola Preparatória de Officiaes Milicianos de Infantaria, Cavalaria, Artilharia de Campanha, Pioneiros e Administração Militar, criada pelo decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916.

§ único. Continuam a funcionar, no Porto e Coimbra, Escolas Preparatórias de Officiaes Milicianos de Infantaria, a primeira junto do regimento de infantaria n.º 6, a segunda junto do regimento de infantaria n.º 35; e em Lisboa, as Escolas Preparatórias de Officiaes Milicianos de Artilharia de Guarnição, Telegrafistas e Caminhos de Ferro.

Art. 3.º Ficam autorizados o comandante do Corpo Expedicionário Português e o comandante em chefe das forças em operações na Africa Oriental a estabelecerem, cada um, nas suas bases ou campos de instrução, uma Escola Preparatória de Officiaes Milicianos, nos termos das prerrogativas expressas no artigo 1.º do decreto n.º 2:967, de 1 de Fevereiro de 1917.

Art. 4.º Não funcionarão escolas preparatórias de officiaes médicos e veterinários milicianos.

§ 1.º São promovidos desde já a alferes médicos milicianos e alferes veterinários milicianos todos os militares que estejam nas condições do decreto n.º 2:345, de 20 de Abril de 1916, e os médicos e veterinários civis com mais de vinte anos e menos de quarenta e cinco, aptos para o serviço militar.

§ 2.º Os officiaes milicianos, a que se refere o parágrafo anterior, serão successivamente mandados apresentar, depois de promovidos, nos hospitais militares de 1.ª classe de Lisboa e Porto e no Hospital Veterinário Militar de Lisboa, onde durante seis semanas receberão instrução de oito horas diárias, de harmonia com os planos de instrução estabelecidos pelo artigo 77.º da parte 4.ª do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 5.º Os militares habilitados com o curso ou diploma de farmacêuticos serão promovidos a officiaes milicianos farmacêuticos à medida que forem necessários para o serviço desta especialidade no exército em campanha, sendo sempre preferidos os mais habilitados e os que já tenham feito os tirocínios regulamentares.

Art. 6.º Além da Escola Preparatória de Officiaes Milicianos de Artilharia de Guarnição, funcionará no campo entrenchado de Lisboa, junto dum dos batalhões de artilharia de costa, uma Escola Preparatória de Officiaes Mi-

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### PORTARIA N.º 970

Tendo em consideração o ponderado pela Direcção Geral do Trabalho, e atendendo à natureza do serviço a cargo dos funcionários dos Tribunais de Arbitros Avindores: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos funcionários acima referidos seja permitido o uso e porte de arma, à semelhança do que foi concedido por portaria n.º 653, de 19 de Abril de 1916, aos funcionários do Tribunal Especial de Arbitros Avindores de Accidentes no Trabalho, sem que para tal hajam de munir-se da licença exigida no artigo 1.º do decreto de 25 de Outubro de 1836, nos termos da portaria de 7 de Dezembro de 1839, desde que a arma escolhida não seja das que são absolutamente prohibidas.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1917.—  
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

#### DECRETO N.º 3:165

Tendo surgido dificuldades e dúvidas na applicação do decreto n.º 3:120-A, de 10 de Maio de 1917, e convindo resolvê-las sem demora e ainda prolongar os prazos para o cumprimento das obrigações impostas a muitos cidadãos nesse diploma:

Atendendo ao que me representou o Presidente do Mi-